

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Processo nº 4098454-30.2026.8.26.0100

KAIRÓS WIND HOLDING S.A. (“Kairós Wind Holding”), **KAIRÓS WIND ENERGIA FASE 1 S.A.** (“Kairós Wind Fase 1”), **KAIRÓS WIND 1 ENERGIA S.A.** (“Kairós Wind 1”), **KAIRÓS WIND 2 ENERGIA S.A.** (“Kairós Wind 2”) e **KAIRÓS WIND 6 ENERGIA S.A.** (“Kairós Wind 6”) e, em conjunto com Kairós Wind Holding, Kairós Wind Fase 1, Kairós Wind 1 e Kairós Wind 2, “Requerentes”, “Grupo Kairós” ou “Companhia”) vêm, por seus advogados (**doc. 1**), com fundamento no art. 308 do Código de Processo Civil (“CPC”), e dos arts. 20-B, § 1º, e 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LFR”), apresentar aditamento à petição inicial de Evento 1 para formular **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões expostas a seguir.

I.

INTRODUÇÃO.

OBJETIVO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Em 3 de junho de 2026, o Grupo Kairós iniciou mediação com seus principais credores perante a Câmara Wind de Mediação (“Mediação” – doc. 2 do Evento 1). O objetivo da Mediação era promover um ambiente estável de negociação coletiva com parte dos seus credores (listados no doc. 3 do Evento 1), com vistas à estruturação de uma solução organizada para o seu passivo.

2. Para assegurar a estabilidade da negociação e preservar a atividade das Requerentes, o Grupo Kairós também ajuizou a tutela cautelar antecedente em referência (“Tutela Cautelar”). A Tutela Cautelar se fez necessária para a preservação do resultado útil da Mediação, em especial, por conta da conduta unilateral e agressiva de um de seus credores e

principal parceiro comercial, a Vestas Energia do Brasil Ltda. (“Vestas”), que desligou os 25 aerogeradores que compõem o parque eólico operado pelo Grupo Kairós.

3. Em 23 de junho de 2026, as Requerentes conseguiram finalmente o religamento dos aerogeradores, após decisão proferida pelo Exmo. Des. Rômolo Russo Júnior em 22 de junho de 2026 nos autos do agravo de instrumento nº 4071100-39.2026.8.26.0000 (**doc. 22**).

4. Com a proteção da Tutela Cautelar, as Requerentes puderam dar seguimento às negociações com os credores sujeitos à Mediação. A Mediação evoluiu de forma positiva, com diversas sessões e reuniões realizadas com todos os credores que se dispuseram a participar do procedimento. A Mediação viabilizou, por exemplo, a retomada das interações com Vestas, com a realização de reunião e envio de propostas, o que antes era altamente improvável diante da situação de desligamento dos aerogeradores.

5. Por outro lado, a Shell Energy do Brasil Ltda. (“Shell”) foi a única credora a se recusar a participar. Ao invés de buscar uma solução amigável para a sua relação com as Requerentes, seguiu adotando postura intransigente e apresentou a petição de Evento 77, verdadeira ameaça à continuidade das atividades e ao soerguimento do Grupo Kairós. Tal manifestação, por sua gravidade, será tratada em maiores detalhes no Capítulo VI abaixo.

6. Nesse contexto, e muito embora as Requerentes sigam em tratativas avançadas e produtivas com os seus credores sobre os termos e condições da reestruturação dos respectivos créditos, não será possível concluir ou implementar tais acordos fora de um procedimento de recuperação judicial.

7. Assim, as Requerentes apresentam esta emenda à petição inicial, nos termos do art. 308 do CPC, em atenção ao princípio da celeridade e com o objetivo de buscar a preservação de suas atividades. Trata-se de empresas operacionalmente viáveis, rentáveis e relevantes para a economia nacional, que buscam tão somente uma plataforma estável e organizada para conclusão das negociações.

II.

GRUPO KAIRÓS:

HISTÓRICO, CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA E A VIABILIDADE DE SUAS ATIVIDADES

II.A. Histórico do Grupo Kairós

8. Conforme exposto na petição inicial de Evento 1, o Grupo Kairós tem a sua origem diretamente relacionada à implementação do projeto do Complexo Eólico Mutamba, no Município de Icapuí, Estado do Ceará.

9. Trata-se de empreendimento extremamente relevante, composto por 3 (três) parques eólicos, que contribui para o desenvolvimento da região com a geração de energia para o equivalente ao abastecimento de 290 mil residências, investimentos de mais de R\$ 750 milhões, criação de centenas de postos de trabalho diretos e milhares de indiretos, além do recolhimento de milhões de reais em tributos.

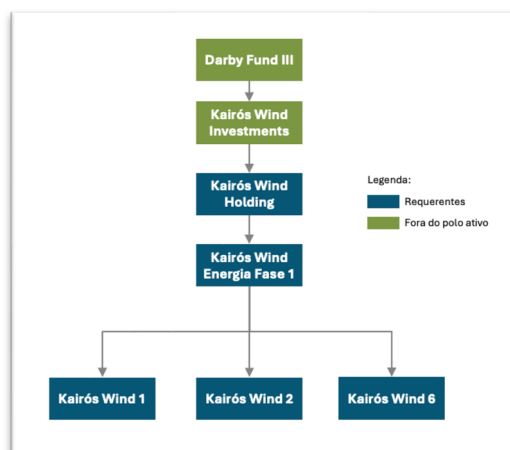
10. Para financiar o projeto, os antigos controladores do Grupo Kairós – representados por 2W Ecobank S.A. (“2W”) – celebraram, no início de 2021, o “*Facility and Guarantee Agreement*” (“Facility”) com o Darby Fund III Holdings, L.P. (“Darby”), por meio do qual a Darby desembolsou US\$ 45 milhões para financiar determinados empreendimentos do grupo 2W.

11. No âmbito societário, as ações da Kairós Wind Holding foram incorporadas pela 2W Investments LLC que, posteriormente, tornou-se a Kairós Wind Investments LLC (“KWI”). Tais ações já haviam sido empenhadas por meio de contrato de *pledge* em garantia ao Facility. Além disso, o projeto foi dividido em Fase 1 e Fase 2. As Requerentes Kairós Wind 1, Kairós Wind 2 e Kairós Wind 6 compunham a Fase 1, ao passo que as sociedades Kairós Wind 3, Kairós Wind 4 e Kairós Wind 5 compunham a Fase 2.

12. Sob a gestão do controlador anterior, contudo, o projeto enfrentou dificuldades relevantes, como problemas de engenharia, regulatórios e financeiros com praticamente todos os seus stakeholders. Tudo isso colocava a geração comercial em grave risco e, conseqüentemente, a condição de honrar os compromissos financeiros assumidos.

13. Foi nesse contexto que, em meados de 2024, a 2W inadimpliu obrigações contratadas com a Darby, o que resultou em acordo para a dação das ações da KWI em pagamento ao Facility. Como resultado do acordo, em 20 de agosto de 2024, a Darby tomou o controle da KWI, tornando-se também controladora das sociedades da Fase 1, enquanto a 2W ficou com o controle das sociedades da Fase 2.

14. Como resultado, a estrutura societária do Grupo Kairós passou a ser a seguinte:



15. Após assumir o ativo, o novo acionista empreendeu esforços para finalizar as obras do complexo eólico e iniciar a sua plena operação. Para tanto, foi necessária a injeção de mais capital na Companhia, o que foi feito por Darby e por Banco Santander (Brasil) S.A. (“Santander”), Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. (“Sumitomo”) e Banco BTG Pactual S.A. (“BTG” e, em conjunto com Santander e Sumitomo, “Bancos”), por meio de empréstimo-ponte.

16. Apesar de todos os percalços, a nova gestão do Parque Eólico Kairós Wind buscou o equacionamento das questões mais urgentes, o que possibilitou o início da operação comercial ainda em 2024¹. Com 112,5 MW de capacidade instalada, suficiente para abastecer mais de 290 mil residências, a construção do complexo gerou 1.200 empregos diretos e indiretos², além de contribuir com o desenvolvimento da matriz energética renovável do país.

17. Importante destacar que as Requerentes exercem atividade de forma contínua desde a estruturação do projeto, atravessando as etapas de desenvolvimento, licenciamento, financiamento e construção do complexo eólico. Apenas após a mudança de controle da Companhia e a injeção de novos recursos, as obras foram finalmente concluídas, e o parque entrou em plena operação comercial. A mudança de controle e gestão do Grupo Kairós foi o grande ponto de mudança que viabilizou que o empreendimento atingisse capacidade plena de geração de energia renovável.

18. Também é importante destacar o importante trabalho social realizado pelo Grupo Kairós nas localidades em que atua, notadamente nas comunidades de Cajuais e Vila Nova, integrantes da Área de Influência Direta do empreendimento, no Município de Icapuí, em uma parceria contínua com a prefeitura local. Apenas no primeiro semestre de 2026, o Grupo Kairós executou sete ações em eixos temáticos envolvendo a educação ambiental, mobilização comunitária e proteção grupos vulneráveis no contexto dessa parceria.

19. No eixo da educação ambiental, foram realizadas oficinas em escolas municipais e estaduais da região, atendendo dezenas de crianças e adolescentes. No eixo de mobilização comunitária, destaca-se a Ação de Limpeza da Praia da Barra Grande em parceria com a Prefeitura Municipal de Icapuí, voltada ao recolhimento de resíduos sólidos e conscientização da população. No eixo de proteção a grupos vulneráveis, o Grupo Kairós promoveu três iniciativas relacionadas ao enfrentamento do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Com a continuidade da parceria, o Grupo Kairós poderá seguir impactando positivamente a comunidade em que atua, resultando em riqueza e desenvolvimento para o mercado nacional.

¹ Os Parques Eólicos Kairós Wind 1 e Kairós Wind 2 entraram em operação em dezembro de 2024. O Parque Eólico Kairós Wind 6 entrou em operação em julho de 2025.

² Disponível em: < <https://www.icapui.ce.gov.br/informa.php?id=1972> >. Acesso em 3.jun.2026.

20. É inquestionável, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo Grupo Kairós afetam direta e indiretamente milhares de pessoas, entre empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais, além das incontáveis famílias beneficiadas pelas suas atividades.

II.B. Razões da crise do Grupo Kairós

21. Conforme já apresentado na petição do Evento 1, a crise do Grupo Kairós decorre, principalmente, de fatores: **(i) de ordem externa**, com o aumento exponencial da taxa de juros no Brasil, que levou ao crescimento da dívida das Requerentes, e crescimento do *curtailment*, que tem restringido significativamente a geração de receita do Grupo Kairós; e **(ii) de ordem interna**, com os impactos de contratos excessivamente onerosos celebrados pelas Requerentes antes da troca de controle e, ainda, o desligamento dos aerogeradores unilateralmente implementado por Vestas na noite do dia 1º de junho de 2026.

(i) Fatores internos: cumprimento de contratos excessivamente onerosos e desligamento dos aerogeradores por Vestas

22. A crise do Grupo Kairós está diretamente relacionada a determinadas relações contratuais excessivamente onerosas que foram estabelecidas ao longo dos anos que antecederam a troca de controle das Requerentes.

23. As Requerentes vieram trabalhando de forma bem-sucedida em medidas de renegociação, a exemplo do que ocorreu com os contratos celebrados com os bancos financiadores que vêm, até o momento, debatendo soluções para resolução da estrutura de capital e outros fornecedores.

24. Algumas relações contratuais, no entanto, não puderam ser equalizadas, a exemplo do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado em 07.03.2024 com a Shell (“Contrato Shell” – doc. 1 do Evento 77), celebrado no período em que a 2W era controladora da Companhia e que será tratado em maiores detalhes no Capítulo VI abaixo. Muito embora tenha sido rescindido pelo Grupo Kairós em 2 de junho de 2026, o referido contrato trouxe prejuízos constantes ao Grupo Kairós por estabelecer preços em patamares muito inferiores à prática do mercado.

25. A título de exemplo, o preço médio da energia que o Grupo Kairós forneceu à Shell em dezembro de 2025 – último período de suprimento do contrato antes de sua resolução – foi de R\$ 129,04, ao passo que o preço médio da energia no mercado livre no mesmo mês foi de R\$ 290,89. Nesse sentido, a manutenção do contrato com a Shell gerou perdas de mais de R\$ 12 milhões para o Grupo Kairós no último período de suprimento.

26. Além do contrato com a Shell, a Kairós Wind Holding também é fiadora de créditos detidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (“BNB”) contra sociedades da Fase 2, que não compõem o grupo societário das Requerentes. Trata-se, portanto, de obrigações que

ficaram sob a responsabilidade do Grupo Kairós após a troca de controle, mas que não geram nenhum benefício às suas atividades.

27. Foi nesse contexto que as Requerentes inadimpliram determinadas obrigações de pagamento em aberto decorrentes de contrato de fornecimento celebrado com Vestas, principal fornecedora e parceira comercial do Grupo Kairós. Especificamente, a Companhia inadimpliu obrigação de pagamento de cerca de R\$ 68 milhões, com vencimento em 15 de novembro de 2025, devida no âmbito do 4º Aditivo ao Contrato de Fornecimento³.

28. Desde então, o Grupo Kairós esteve engajado em constantes agendas de negociação com Vestas, com a realização de diversas reuniões, troca de propostas de equacionamento do passivo e comunicação constante via dezenas de e-mails e telefonemas.

29. Apesar disso, no mesmo dia em que Vestas e Grupo Kairós discutiam um cronograma de pagamento reperfilado e em movimento completamente inesperado e incompatível com as negociações em curso, Vestas encaminhou notificação à Companhia na noite do dia 1º de junho de 2026 (doc. 7 do Evento 1) para informar que *“aplicar[ia] a partir deste momento os remédios contratual e legalmente cabíveis que estão informados no 4º aditivo, seguindo com o desligamento dos aerogeradores”*.

30. A notificação foi enviada às 19:34 do dia 01/06, e os aerogeradores foram desligados apenas dois minutos depois, às 19:36, sem que Kairós tivesse tempo de tomar medidas para impedir o desligamento.

31. A medida extrema tomada por Vestas passou a colocar em risco toda a continuidade do Projeto Eólico Kairós Wind, na medida em que as Requerentes tiveram a sua operação completamente paralisada. Como visto no Capítulo I acima, a situação só se resolveu em 23/06, quando Vestas finalmente religou os aerogeradores do Parque Eólico Kairós Wind, logo após a determinação do Exmo. Des. Relator Rômulo Russo Júnior.

32. Justamente em razão desses fatores, para viabilizar ambiente de negociação estruturada para o equacionamento de dívidas do Grupo Kairós, as Requerentes iniciaram a Mediação, que abrangeu os Bancos Credores, Vestas, Shell, BNB e outros credores (todos listados no doc. 3 do Evento 1), e ajuizaram a Tutela Cautelar de Evento 1.

33. Registre-se, ainda, que a recalcitrância de Vestas em cumprir a ordem inicial deste MM. Juízo (Evento 30) apenas aprofundou a crise das Requerentes, que deixaram de faturar quase **R\$ 3 milhões** no mês de junho de 2026, diante do prejuízo estimado em R\$ 134 mil em cada um dos 22 (vinte e dois) dias de paralisação.

³ Trata-se do “*Contrato de Fornecimento e Instalação*”, celebrado entre Vestas e Kairós Wind 1, Kairós Wind 2 e Kairós Wind 6 em 29 de dezembro de 2021, aditado diversas vezes ao longo dos anos (“*Contrato de Fornecimento*”).

(ii) Fatores externos: o aumento da taxa de juros e o curtailment

34. Já há alguns anos, o Brasil passa por uma conjuntura de grave instabilidade e estagnação macroeconômica. Esse contexto impacta diretamente o custo do endividamento do Grupo Kairós.

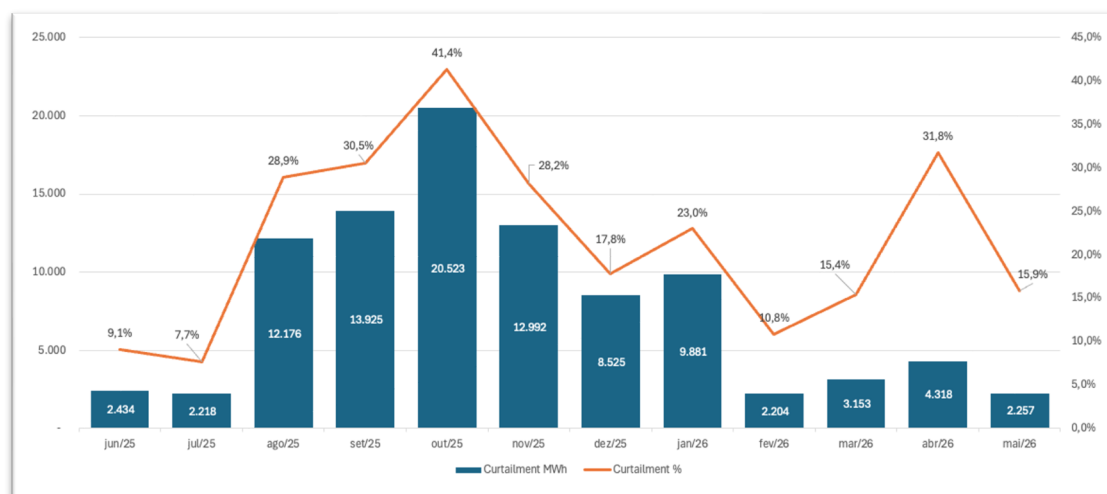
35. Afinal, faz quase cinco anos que a taxa básica de juros no país está acima de 10% ao ano. Nos últimos meses de 2025, a Selic se manteve consistentemente no patamar de 15% ao ano – algo sem precedentes na história recente do Brasil e sem paralelo em outros países.

36. Algumas das principais dívidas financeiras do Grupo Kairós são remuneradas com base na taxa Selic ou na taxa DI – indicador aplicado aos depósitos interfinanceiros, que, em regra, corresponde à taxa básica de juros. Com a manutenção da taxa Selic em patamares próximos a 15%, o custo do endividamento do Grupo Kairós continuou crescendo exponencialmente, de forma incompatível com sua capacidade de geração de caixa.

37. Somados a isso, destacam-se os efeitos deletérios do fenômeno estrutural do *curtailment*, que afeta gravemente os geradores de energia renovável no Brasil. Trata-se da redução forçada da geração de energia em razão de restrições operativas ou de escoamento do sistema elétrico. Em poucas palavras, o gerador é obrigado a produzir menos energia do que sua capacidade técnica permitiria, por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”)⁴.

38. No caso do Grupo Kairós, o impacto do *curtailment* atingiu proporções críticas ao longo de 2025 e de 2026. Os dados consolidados demonstram uma trajetória de crescimento da energia não escoada. Veja-se, de forma gráfica, o crescimento dos impactos do *curtailment* às operações do Grupo Kairós:

⁴ Segundo o ONS, “[a] restrição de geração, conhecida como *curtailment*, é uma realidade estrutural em países com alta participação de renováveis – e o Brasil não é exceção – e que precisam realizar a gestão dos excedentes de energia. Isso acontece porque a produção dessas fontes varia ao longo do tempo e nem sempre coincide com os momentos de maior consumo. Nessas situações, a restrição não é uma escolha do ONS, mas uma medida técnica necessária para preservar a segurança e a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN)” (Disponível em: < https://www.ons.org.br/Paginas/faq_curtailment.aspx >. Acesso em 16.nov.2025).



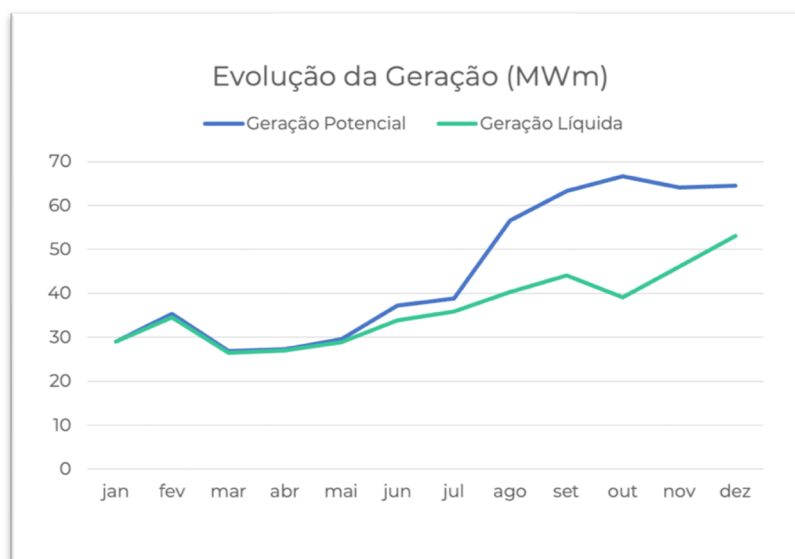
39. O cenário atual de *curtailment* crescente vem comprometendo severamente o potencial produtivo, a receita operacional e o fluxo de caixa da Companhia.

40. Entre junho de 2025 e maio de 2026, as restrições de geração imputadas ao Grupo Kairós atingiram o patamar máximo de 41,4% (outubro de 2025) e o percentual médio de 23,7% no período, reduzindo substancialmente a energia efetivamente gerada e, consequentemente, a receita disponível para que as Requerentes façam frente a seus compromissos e obrigações.

41. A perda parcial do potencial de geração de energia afeta diretamente a capacidade das Requerentes de honrar suas obrigações financeiras, pois a receita do Grupo Kairós está atrelada ao volume efetivamente entregue ao sistema. Quando o ONS restringe a produção – seja por limitação de transmissão, excesso de geração na região ou necessidade de segurança do sistema –, o gerador deixa de faturar energia que tecnicamente poderia produzir⁵.

42. O gráfico abaixo demonstra a diferença entre a energia potencial gerada pelo Parque Eólico Kairós Wind e a energia líquida efetivamente comercializada pelas Requerentes no ano de 2025:

⁵ Vide Resolução Normativa ANEEL nº 1.073/2023, que disciplina eventos de restrição operativa para usinas fotovoltaicas e eólicas.



43. Em setores de capital intensivo, como o de geração de energia eólica, essa redução prolongada das receitas deteriora os indicadores econômico-financeiros da Companhia e inviabiliza a manutenção da estrutura de capital projetada inicialmente.

44. Ou seja, o *curtailment* vem sendo um problema estrutural do setor de geração de energia renovável, reconhecido em diversos estudos técnicos e relatórios setoriais⁶, e não decorre de uma falha na condução das atividades das Requerentes. Tal fenômeno resulta, na verdade, da insuficiência da rede de transmissão e das restrições operacionais do sistema nacional de distribuição de energia elétrica.

45. Assim, também por conta desse problema estrutural, externo e alheio ao controle do Grupo Kairós, fez-se necessária a instauração da Mediação e o ajuizamento da Tutela Cautelar de Evento 1, de modo a preservar a estabilidade das negociações com os credores – que, como visto, foram muito bem-sucedidas.

II.C. Viabilidade financeira e operacional das Requerentes

46. Mesmo diante das dificuldades narradas e da necessária intervenção deste MM. Juízo, é inegável a viabilidade financeira e operacional das Requerentes. Com o religamento dos aerogeradores e a implementação de uma reestruturação global que solucione as dificuldades e desequilíbrios vivenciados pelo Grupo Kairós, é evidente que as Requerentes continuarão a se destacar no mercado e gerar valor à sociedade e a todos os seus *stakeholders*.

47. Como visto, as Requerentes operam um parque eólico em Icapuí/CE com capacidade instalada de 112,5 MW, suficiente para gerar energia elétrica a 290 mil residências. Atualmente, a Companhia gera cerca de 30 empregos diretos e indiretos e, desde que entrou em operação, recolheu dezenas de milhões de reais em tributos, além de todo o trabalho social

⁶ Vide, por exemplo: < <https://canalsolar.com.br/perdas-6-bi-curtailment-2025/> >. Acesso em 03.06.2026.

nas comunidades em que atua, conforme narrado anteriormente. É inegável, portanto, a relevância social da atividade das Requerentes.

48. Justamente para preservar todos os benefícios econômicos e sociais gerados pelas atividades das Requerentes, os contatos com os principais credores do grupo iniciaram-se bem antes da Tutela Cautelar e desta recuperação judicial. A administração das Requerentes tem envidado todos os esforços para chegar a uma composição amigável com os seus maiores *stakeholders* financeiros e operacionais. Espera-se que um acordo estruturante seja celebrado nas próximas semanas, com vistas ao realinhamento da estrutura de capital do Grupo Kairós ao cenário que se apresenta para o setor de energia renovável.

49. A solução dos problemas estruturais do aumento da taxa de juros e o *curtailment* está fora do controle das Requerentes, e foi por meio da Mediação que o Grupo Kairós conseguiu avançar em um acordo para readequar a sua estrutura de capital à nova realidade do setor de energia elétrica renovável. Ainda, muito embora não se trate de uma premissa para a negociação pretendida pelas Requerentes junto aos seus credores, a expectativa do mercado é que o problema do *curtailment* seja tratado pelas autoridades competentes no curto ou médio prazo, gerando uma expectativa de criação de valor significativa sobre o ativo.

50. O deferimento desta recuperação judicial é essencial porque viabilizará a manutenção das atividades operacionais da Companhia, com a manutenção do funcionamento dos aerogeradores e a deflagração do *stay period*.

51. A presente recuperação judicial é, portanto, o instrumento jurídico adequado para permitir o rebalanceamento da estrutura de capital das Requerentes, reduzindo o nível de endividamento do Grupo Kairós e buscando gerar caixa disponível para novos investimentos.

52. Importante destacar que, do total de créditos sujeitos a esta recuperação judicial excluindo-se créditos *intercompany* detidos contra as Requerentes, aproximadamente **82% (oitenta e dois por cento)** se referem a passivos de natureza financeira. Conforme antecipado anteriormente, as Requerentes já avançaram de forma relevante nas negociações com referidos credores, contando com apoio de parcela substancial deles. A reestruturação permitida possibilitará redução material da dívida financeira do Grupo Kairós, de modo a adequá-la à sua capacidade de geração de caixa, de forma célere e organizada. Como resultado da reestruturação, as Requerentes devem alcançar estrutura de capital e endividamento compatíveis com as empresas mais competitivas do setor, permitindo o cumprimento de seu plano de negócios.

53. Com a implementação das medidas de reestruturação acordadas durante a Mediação e a serem finalizadas nos próximos 60 (sessenta) dias, as Requerentes poderão continuar operando de forma competitiva, eficiente e segura, gerando empregos, arrecadando tributos e contribuindo para o desenvolvimento nacional, a partir da geração de energia elétrica limpa a ser distribuída para residências brasileiras e para clientes dos setores público e privado.

III. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

54. Este pedido é formulado por cinco sociedades do Grupo Kairós, reunidas em litisconsórcio ativo facultativo – ou seja, em consolidação processual –, em razão da existência de controle societário comum e da evidente inter-relação econômica e operacional entre as Requerentes.

55. De acordo com o art. 113 do CPC, aplicável subsidiariamente ao procedimento de recuperação judicial por força do art. 189 da LFR, duas ou mais partes podem litigar, em conjunto, quando houver comunhão de direitos ou obrigações, conexão entre os pedidos ou afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

56. Na lei concursal, o art. 69-G estabelece que *“devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”*, que nada mais é do que o processamento conjunto de um pedido de recuperação judicial para sociedades que possuam controle societário comum. O objetivo da norma é permitir que sociedades sob controle comum ajuízem seu pedido de forma conjunta e, com isso, evitem o custo do ajuizamento de diversos procedimentos.

57. No caso, todas as Requerentes formulam em conjunto o mesmo pedido de recuperação judicial. Ainda, o Grupo Kairós é um grupo empresarial sob mesmo controle societário, visto que todas as sociedades são, direta ou indiretamente, controladas por Darby, conforme o organograma apresentado no Capítulo II acima.

58. Sendo assim, uma vez que possuem diretriz unitária e controle comum, é plenamente possível que as Requerentes exerçam o direito⁷ de optar pelo litisconsórcio ativo facultativo neste pedido de recuperação judicial.

59. A apresentação conjunta do pedido revela-se, ademais, a solução mais adequada sob a perspectiva da eficiência e da coerência do procedimento, pois permite o tratamento uniforme das relações obrigacionais envolvidas, a coordenação das medidas de reestruturação e maior transparência perante os credores e demais interessados. Como ensina a mais balizada

⁷ A jurisprudência do E. TJSP é sólida ao afirmar que a inclusão de sociedades em litisconsórcio ativo é faculdade dos requerentes, não havendo obrigação de incluir todas as entidades do grupo econômico: “[N]ão há obrigatoriedade na formação litisconsórcio, vez que o comando legal sugere e indica mera faculdade do interessado, que, em optando, em aglutinar outras pessoas no polo ativo do pedido de recuperação judicial” (TJSP, AI nº 2326628-16.2023.8.26.0000, Decisão Monocrática, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 07.12.2023 – grifou-se); “[E]m se tratando de processo recuperatório, tem-se a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, não sendo obrigatório, portanto, integrar, ao processo, todas as sociedades do grupo econômico” (TJSP, AI nº 2103533-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 22.09.2022 – grifou-se); “[N]ão cabe ao credor decidir a composição do polo ativo da recuperação judicial, incluindo ou excluindo empresas de acordo com seus interesses, pois apenas o próprio grupo econômico pode avaliar a situação financeira e viabilidade econômica de cada um de seus membros” (TJSP, AI nº 2150872-32.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 24.06.2020 – grifou-se).

doutrina, em situações envolvendo grupos empresariais de estrutura integrada, essa é a forma mais eficiente e transparente de processar a recuperação⁸.

60. Assim, não há dúvidas de que este MM. Juízo deverá processar este pedido de recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LFR.

IV. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

61. Não há qualquer dúvida de que este MM. Juízo é o único competente para processar este pedido de recuperação judicial.

62. A competência para o processamento das ações previstas no art. 3º da LFR é aquela do principal estabelecimento das sociedades requerentes. Ou seja, é o local onde há centralização das atividades da empresa, concentração das suas atividades negociais e em que são realizados os negócios mais relevantes, com maior contato com os credores.

63. Especificamente em casos de recuperação judicial de grupos societários, o processamento do pedido do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores, por aplicação analógica ao art. 69-G, § 2º, LFR⁹.

64. Conforme demonstrado nas petições de Eventos 1 e 37, o centro nevrálgico das atividades desenvolvidas pelo Grupo Kairós está **centralizado na cidade de São Paulo**, onde estão os seus órgãos de gestão e administradores de cada uma das Requerentes, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com os clientes.

65. Soma-se a isso o fato de que a sede estatutária das requerentes Kairós Wind Holding S.A. e Kairós Wind Fase 1 Energia S.A. fica na Rua Joaquim Floriano, nº 1.120, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-004. Os administradores das Requerentes, integrantes do time de gestão da Darby International Capital no Brasil¹⁰, têm endereço comercial em São Paulo/SP. Tudo a corroborar que o centro decisório das Requerentes fica na cidade de São Paulo/SP.

⁸ Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: “[à] luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. [...] Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela. Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico”. (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal. In: YARSHEL, Flávio; et al. J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754, grifou-se).

⁹ “Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

¹⁰ Disponível em: < <https://darbyinternational.com> >. Acesso em 17.07.2026.

66. Ademais, os principais contratos de venda de energia (docs. 2 e 3 do Evento 37) foram celebrados pelas Requerentes no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”) com clientes sediados em São Paulo/SP e têm cláusula de eleição de foro na cidade.

67. Ainda, como visto no Evento 37, o local físico de geração da energia tampouco desloca a competência para Icapuí/CE (localização física do Parque Eólico Kairós Wind), tendo em vista que **a atividade econômica das Requerentes não se mede pela energia fisicamente gerada, mas pela sua comercialização, apurada em faturamento e liquidada financeiramente perante a CCEE, sediada em São Paulo/SP**¹¹. Conforme já esclarecido, a energia gerada em Icapuí/CE não chega diretamente às unidades dos clientes das Requerentes. A entrega se dá por meio do Sistema Interligado Nacional, e o que individualiza a operação de cada agente é a liquidação financeira centralizada na CCEE.

68. Além disso, frise-se que os “submercados” de energia não correspondem às regiões geográficas do Brasil. São, na verdade, divisões regulatórias do Sistema Interligado Nacional, definidas em razão das restrições de transmissão entre as regiões do País. Tanto é assim que os Estados do Acre e de Rondônia, embora situados na região Norte, integram o submercado Sudeste/Centro-Oeste. A energia alocada em determinado submercado, portanto, não é necessariamente consumida no Estado que lhe empresta o nome.

69. De todo modo, mesmo na distribuição do faturamento por unidade da federação – critério que, como visto, decorre de convenção regulatória e não da entrega física de energia –, o Estado do Ceará responde por apenas 11% (onze por cento). O Estado de São Paulo, por sua vez, responde pela maior parcela: 27% (vinte e sete por cento). Isso confirma a irrelevância do local de geração para a definição do principal estabelecimento do grupo.

70. Assim, é verdade que a atividade operacional das Requerentes é realizada no município de Icapuí, Estado do Ceará. Isso, contudo, não significa que o seu “principal estabelecimento” esteja naquela localidade, na forma dos arts. 3º e 69-G da LFR, pelas razões delineadas acima. Por isso, a recuperação judicial do Grupo Kairós deve ser processada no juízo do local de seu principal estabelecimento, que, pelos critérios delineados acima, corresponde à Comarca de São Paulo/SP.

71. Bem por isso, este MM. Juízo acolheu sua competência para o processamento da Tutela Cautelar, cujos critérios legais eram rigorosamente os mesmos da recuperação judicial¹², e deve ratificá-la para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

¹¹ A CCEE está sediada e exerce as suas atividades na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, 2.064, 13º Andar, Bela Vista, CEP 01310-200

¹² A esse respeito, é comum que o mesmo juízo que processa a tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B da LFR aprecie também, nos mesmos autos, eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Vide, por exemplo, os casos do Grupo Unigel, processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100; do Grupo Sigma, processo nº 1001703-42.2023.8.26.0260; e do Grupo Interement, processo nº 1111483-72.2024.8.26.0100.

V.

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

72. As Requerentes atendem a todos os requisitos para requerer recuperação judicial, conforme previstos no art. 48 da LFR: (i) exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (art. 48, caput, da LFR); (ii) jamais foram falidas (art. 48, I, da LFR); (iii) nunca obtiveram concessão de recuperação judicial (art. 48, II, da LFR); e (iv) seus administradores e controladora não foram condenados pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da LFR).

73. Para a comprovação de tal declaração, as Requerentes apresentam (i) certidões de regularidade emitidas pelas Juntas Comerciais comprovando o exercício regular das atividades das Requerentes (**doc. 5**), (ii) certidões criminais e/ou declarações emitidas em nome das Requerentes, dos seus administradores e sócios controladores (**doc. 7**) e (iii) certidões falimentares emitidas em nome das Requerentes (**doc. 6**).

74. O ajuizamento deste pedido de recuperação judicial foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das Requerentes (**doc. 2**), e é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada, conforme detalhadamente descritos no **Apêndice I**.

75. As Requerentes informam que apresentam, neste ato, as relações de empregados e as declarações devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, IV, da LFR) (**doc. 8**), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, VI, da LFR) (**doc. 9**), como **documentos sigilosos**.

76. Assim, requer-se que tais documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial, determinando-se a proibição da extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)¹³.

77. Ainda que a restrição à publicidade dos atos processuais seja excepcional em nosso ordenamento, a própria Constituição Federal a admite quando necessária à defesa da

¹³ “Art. 4º. Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora” – grifou-se.

intimidade, nos termos de seu art. 5º, LX, Constituição Federal. No caso, é evidente que as informações pessoais acerca de funcionários, sócios e administradores atraem curiosidade pública, sendo indispensável a atribuição de sigredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um deles. Nesse sentido, entre outras, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“[C]omo o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em sigredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF [...] o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por sigredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório”¹⁴

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em sigredo de justiça”¹⁵

78. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF”¹⁶.

79. Forte na garantia do direito à intimidade – e em consonância com a orientação da doutrina, do Conselho Nacional de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal –, as Varas Especializadas do Foro Central de São Paulo e o E. TJSP reconhecem que é possível restringir

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265 – grifou-se.

¹⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99 – grifou-se.

¹⁶ STF, HC nº 96.056/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 28.06.2011 – grifou-se.

a publicidade de documentos que contenham dados sensíveis de empregados, sócios e administradores. Nesse sentido:

“Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigilo de Justiça”¹⁷

“Recuperação judicial. Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor. Deferimento, em parte. Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado. Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação. Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente. Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa. Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida. Recurso parcialmente provido”¹⁸

80. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes, desde já, requerem seja atribuído sigilo de justiça às relações de empregados e relação de bens dos sócios controladores e administradores, devendo tais documentos serem desentranhados e autuados em incidente processual apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, preservado, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

VI.
SHELL É CREDORA CONCURSAL.
NECESSÁRIO CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTECIPADO DO
CONTRATO NA CCEE

81. A petição de Evento 77 apresentada por Shell causou verdadeira perplexidade às Requerentes. A Shell, por meio de 48 longas laudas, busca trazer a estes autos discussões irrelevantes à Mediação ou ao presente pedido de recuperação judicial e formula pedidos a este MM. Juízo que têm como objetivo a paralisação completa das atividades das Requerentes. Para além das consequências gravíssimas que afetariam a coletividade de

¹⁷ TJSP, Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP – grifou-se.

¹⁸ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197513- 20.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 13.03.2017 – grifou-se.

credores, clientes, fornecedores e comunidade beneficiadas pela atuação do Grupo Kairós, o deferimento das tutelas requeridas pela Shell também causaria efeitos sistêmicos nefastos para a própria CCEE.

82. Em resumo, Shell alega que: (i) a rescisão do Contrato Shell teria sido irregular; (ii) a energia objeto do Contrato Shell já teria sido vendida e entregue mediante o registro antecipado na CCEE; (iii) o zeramento dos registros na CCEE causaria prejuízos à Shell, a terceiros e ao próprio mercado de energia; e (iv) por essas razões, requer que o Grupo Kairós se abstenha de praticar atos na CCEE para operacionalizar a rescisão do Contrato Shell e que a CCEE se abstenha de processar alterações nos registros do Contrato Shell.

83. Nesta oportunidade, as Requerentes restabelecerão a verdade dos fatos e tratarão do que realmente importa para fins desta recuperação judicial.

84. Ao final, diante da conduta de Shell, o Grupo Kairós requererá (i) a rejeição dos pedidos liminares formulados pela Shell; e (ii) a concessão de tutela de urgência determinando o cancelamento do registro antecipado do contrato celebrado com a Shell perante a CCEE.

(i) Reposicionamento dos fatos

85. O Contrato Shell foi celebrado em 07.03.2024, período em que a Companhia ainda era controlada pela 2W. Tratava-se de contrato de compra e venda de energia elétrica que estabelecia preços fixos e em patamares muito inferiores aos usualmente praticados no mercado para venda de energia. A lógica financeira por trás do Contrato Shell permitia que a Shell recebesse lucros na revenda da energia, ao passo que o Grupo Kairós arcaria com os prejuízos.

86. Apesar dos esforços empreendidos pelas Requerentes, a Shell se recusou a renegociar os termos do Contrato Shell, o que culminou na sua resolução, sujeitando as Requerentes à aplicação das multas contratuais cabíveis, conforme notificação enviada em 2 de junho de 2026 (doc. 8 do Evento 1). Nos termos do Contrato Shell, em caso de resolução, seria aplicada uma multa rescisória equivalente a um percentual (50%) da energia contratada, resultando no valor de R\$ 44,8 milhões, devidamente listada na relação de credores do Grupo Kairós que acompanha este pedido (**doc. 11**). Como se vê, uma multa contratual em valor extremamente alto e que cumpria justamente a função de resguardar as partes da possibilidade de rescisão automática e/ou unilateral do contrato, tal como ocorreu.

87. Para fins da presente recuperação judicial, a Shell é titular de crédito concursal contra o Grupo Kairós no valor de R\$ 44,8 milhões, devidamente listado na relação de credores (doc. 3 do Evento 1), e que as Requerentes pretendem adimplir no contexto de plano de recuperação judicial que venha a ser aprovado pela coletividade de credores.

88. Com o fim do Contrato Shell, foram extintas as obrigações contratuais assumidas bilateralmente entre Shell e Kairós – especialmente a obrigação de entrega de energia, coberta pelo registro antecipado da venda, prevista na cláusula 4.1 do Contrato Shell. Consequentemente, o registro antecipado da energia que poderia ser fornecida durante toda vigência do contrato deveria ser cancelado. Em outros termos, com a rescisão do Contrato Shell, a Shell tornou-se credora concursal do Grupo Kairós e não tem qualquer sentido a manutenção de um registro antecipado no sistema da CCEE de energia que simplesmente não será entregue.

89. O Grupo Kairós promoveu inúmeras tentativas de renegociação amigável, em especial após a troca de controle e saída da 2W de seu controle. Durante todo o período compreendido entre 2 de junho de 2026 e hoje, as Requerentes vieram notificando Shell a respeito da rescisão, de forma detalhada e fundamentada, sempre buscando o diálogo, inclusive na Mediação. O objetivo era justamente evitar que uma relação bilateral entre credor e devedor tivesse qualquer consequência no contexto das atividades operacionais das Requerentes, sobretudo perante a CCEE. As Requerentes também esperavam que fosse possível uma solução consensual com Shell, evitando a necessidade de trazer qualquer pedido a este MM. Juízo.

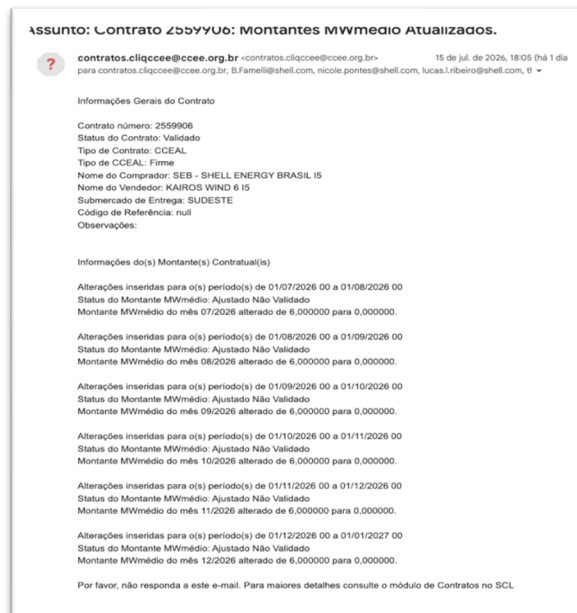
90. Afinal, para que o registro antecipado do contrato rescindido seja cancelado na CCEE, basta “um simples clique” da Shell, medida singela que deliberadamente deixou de ser implementada.

91. Após a rescisão do contrato, Kairós procedeu à alteração do volume de energia objeto do registro antecipado, que, após a extinção da relação contratual, passa a ser zero para todo o período do contrato. Tal alteração é feita no sistema da CCEE, como ocorre em todas as relações bilaterais entre agentes registrados.

92. Dado que não haverá qualquer volume de energia a ser entregue, a manutenção do registro na CCEE é descabida. Assim, a Shell tem o dever de cooperar com a adoção das providências operacionais necessárias para formalizar, perante a CCEE, a rescisão do contrato. Exatamente como indicado pela Kairós em sua notificação (doc. 8 do Evento 1).

93. Por esse motivo, em 15 de julho de 2026, a Kairós adotou o procedimento necessário para o cancelamento do registro no sistema cliqCCEE, que depende da validação de Shell para se concretizar, como ocorre em negociações bilaterais registradas na CCEE. A Shell,

contudo, se manteve inerte, sem aceitar o cancelamento. Veja-se, a título de exemplo (**doc. 17**):



94. Ou seja, não se sustenta a alegação de Shell no sentido de que seria impossível rescindir o Contrato Shell por uma suposta entrega de energia já efetivada. Em relação aos períodos de suprimento futuros, ou seja, com energia a ser futuramente entregue e paga, as partes são livres para alterar ou cancelar o registro, sem qualquer impacto ao sistema.

95. Com a apresentação da manifestação do Evento 77, a Shell parece ter revelado a verdadeira de suas intenções. Deixar de cumprir com seus deveres contratuais e, nos termos do art. 187 do Código Civil, valer-se do seu poder para coagir as Requerentes na busca de alguma facilidade, ameaçando justamente a viabilidade operacional do Grupo Kairós perante a CCEE. Tudo leva a crer que a Shell pretende argumentar que o “fato gerador” de seu crédito ainda não se verificou e, com isso, buscar alguma vantagem indevida às custas da coletividade de credores do Grupo Kairós.

(ii) Probabilidade do direito

96. A probabilidade do direito das Requerentes decorre dos seguintes elementos, que serão detalhados nesta seção: (i) a rescisão do Contrato Shell e a existência de crédito concursal em favor da Shell podem ser facilmente verificadas pela mera leitura das cláusulas contratuais, sendo certo que eventuais questionamentos da Shell deverão ser deduzidos na via adequada (i.e. em sede de impugnação de crédito); (ii) o registro antecipado do Contrato Shell não significa que a energia já foi entregue ou que qualquer valor já tenha sido pago

antecipadamente pela Shell; (iii) tendo em vista que o Contrato Shell foi rescindido, não há qualquer fundamento para que seja mantido o registro antecipado na CCEE.

ii.a) O Contrato Shell foi rescindido

97. A despeito da conduta obstrucionista da Shell, o fato é que o Contrato Shell está rescindido desde o envio da notificação de rescisão, em 2 de junho de 2026 (doc. 8 do Evento 1). A rescisão foi exercida com base na cláusula 9.2. do Contrato Shell¹⁹, que determina que, ocorrendo qualquer das hipóteses das cláusulas 9.1. e 9.1.4²⁰, opera-se a “**rescisão direta e imediata, independente de qualquer aviso ou notificação**”. Não existe qualquer benefício a “parte adimplente” em uma rescisão direta, imediata e independente de qualquer aviso ou notificação. Foi exatamente isso que ocorreu, não cabendo à Shell discutir se desejava, ou não, rescindir o contrato.

98. De toda forma, ainda que a rescisão não tivesse ocorrido em junho, o que se admite apenas para fins argumentativos, o fato é que **a cláusula 9.1.1. prevê a rescisão direta, automática e imediata do Contrato Shell com o processamento da recuperação judicial**²¹. Tal rescisão é automática e opera-se de pleno direito, independentemente da prática de qualquer ato pelas partes. Em outros termos, a relação contratual é automaticamente extinta com a recuperação judicial.

99. A maior prova de que a rescisão era possível à luz do Contrato Shell é que o próprio contrato previa a aplicação de multa em razão da rescisão por qualquer uma das partes, nos termos da Cláusula 10, sendo justamente este o fundamento para a existência de crédito concursal da Shell nesta recuperação judicial.

100. O Grupo Kairós tem todo interesse em pagar a totalidade de seus credores concursais, o que naturalmente inclui os créditos da Shell. Tal pagamento deverá ocorrer nos termos de um plano de recuperação judicial que será aprovado oportunamente nos termos da LFR. A Shell, credora de valores importantíssimos, terá toda oportunidade de negociar e, em última instância, exercer seu poder de voto em assembleia geral de credores.

101. Qualquer questionamento ou irresignação de Shell a respeito da rescisão do Contrato Shell e da classificação de seu crédito deverá ser apresentado na via adequada (i.e.

¹⁹ “9.2. Exceto pelas hipóteses previstas nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.4, que resultará a rescisão direta e imediata, independente de qualquer aviso ou notificação, a ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 9.1, não sanadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, pela Parte inadimplente, de notificação enviada pela Parte adimplente instando-a a adimplir a obrigação, facultará à Parte adimplente considerar imediatamente rescindido este Contrato, tornando-se exigível as obrigações decorrentes da rescisão do Contrato.” (doc. 1 do Evento 77).

²⁰ “9.1. Não obstante o caráter irrevogável e irretratável deste Contrato, este poderá ser rescindido de pleno direito, pela Parte adimplente, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: (...) 9.1.4. caso a outra Parte venha a ter revogada qualquer autorização legal, governamental ou regulatória indispensável ao cumprimento das atividades e obrigações previstas no presente Contrato, bem como se as declarações e garantias elencadas na Cláusula 7ª sejam inverídicas ou contenham informações incorretas quando da celebração deste Contrato ou não mais correspondam à realidade durante o Prazo de Vigência.” (doc. 1 do Evento 77).

²¹ “9.1.1. decretação de falência, deferimento de recuperação judicial, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial da outra Parte, independentemente de aviso ou notificação;” (doc. 1 do Evento 77).

divergência ou impugnação de crédito na forma da LFR). Também estão resguardados todos os direitos da Shell de buscar eventual ressarcimento por perdas e danos, conforme aplicável.

102. Agora, não é possível que a pendência de pagamento de um crédito concursal sirva como arma para que a credora busque obstar as atividades operacionais das Requerentes.

103. Assim sendo, não há qualquer dúvida sobre a rescisão do Contrato Shell neste momento. O vínculo contratual se extinguiu, e, dessa forma, não há mais qualquer obrigação de fornecimento de energia: a Kairós não pode mais ser obrigada a fornecer energia à Shell com base em um contrato que já foi rescindido.

ii.b) O conceito do registro antecipado

104. Em sua petição, Shell distorce completamente o conceito de registro antecipado na CCEE e ignora a própria mecânica do Contrato Shell. Simplesmente **não é verdade** a afirmação de que a energia já foi entregue ou que ela já tenha sido paga.

105. Na verdade, **o registro antecipado significa tão somente que o Grupo Kairós registrou toda a energia que seria fornecida no futuro (e que seria paga no futuro) durante a vigência original do contrato**. Isso é especialmente verdadeiro no caso do Contrato Shell, que, como se viu, foge dos padrões usuais praticados no mercado, e é evidenciado pela mecânica estabelecida no próprio contrato.

106. Em condições normais, a existência de registro de entrega de energia pressupõe (i) ou o pagamento antecipado do valor registrado; (ii) ou um depósito em garantia, em benefício da empresa geradora de energia.

107. **O Contrato Shell não segue qualquer dessas premissas, o que o qualifica como um contrato verdadeiramente atípico. O Grupo Kairós não recebeu qualquer valor a título de pagamento antecipado, não é beneficiário de qualquer depósito em garantia e não entregou qualquer energia antecipadamente**. Por essa razão, caso o Grupo Kairós não tivesse resolvido o contrato, a existência de registro antecipado de energia faria com que as Requerentes enfrentassem sérias consequências regulatórias perante a CCEE caso não fornecessem todo o volume de energia contratualmente estabelecido. Dentre tais consequências incluem-se multas, interrupções operacionais e até mesmo descadastramento dos seus quadros em caso de inadimplemento, nos termos do art. 4º, §8º da Lei nº 10.848/2004²².

²² Art. 4º. Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei. (...) § 8º **O desligamento dos integrantes da CCEE, observado o disposto em regulamento da Aneel, poderá ocorrer, entre outras hipóteses:** I - de forma compulsória; II - por solicitação do agente; e III - por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE”.

108. O desligamento (ou o “*descadastramento*”) da Kairós da CCEE, não é preciso dizer, seria catastrófico e implicaria o fim da continuidade operacional do Grupo Kairós.

109. No Contrato Shell, as partes apenas pactuaram que o *volume integral* de energia a ser disponibilizado pela Kairós durante toda a vigência do Contrato Shell deveria ser registrado antecipadamente, logo após a assinatura do Contrato, no sistema *CliqCCEE*. É isso o que prevê a Cláusula 4.1., que a Shell invoca para tentar defender que o mero registro antecipado bastaria para que se pudesse considerar que toda a “*entrega da energia vendida já se consumou*” e que, por isso, a rescisão seria *impossível*.

110. Ocorre que, apesar da obrigação de registro antecipado do contrato, nos termos do Contrato Shell, **a efetiva entrega da energia e o pagamento pela energia contratada deveria ser realizada mês a mês**. Embora exista um compromisso antecipado de entrega de energia, materializado pelo registro antecipado, não há previsão de pagamento antecipado.

111. Nesse sentido, o Contrato Shell previa que a Kairós deveria colocar à disposição da Shell, mensalmente, determinada quantidade de energia elétrica, em montantes especificados na cláusula 8.1.6 e no Anexo I do Contrato Shell e que variavam a cada Período de Suprimento do Contrato. Nos termos da cláusula 3.3, a “*Energia Elétrica Contratada Mensal em MWh [seria] o resultado da multiplicação da Energia Elétrica Contratada, em MW Médios, pelo número de horas de cada mês de fornecimento*”.

112. Essa obrigação, embora garantida pelo registro antecipado de energia, não foi acompanhada de qualquer garantia de pagamento e, nos termos da cláusula 6.1. e seguintes e dos itens 3.6 e ss. Anexo I do Contrato Shell, a cobrança da energia elétrica contratada seria objeto de fatura emitida pela Kairós no 2º dia útil do mês subsequente ao mês de fornecimento, com vencimento no 6º dia útil de tal mês. Confira-se as cláusulas 6.1 e seguintes (doc. 1 do Evento 77):

6.1. A cobrança da Energia Elétrica Contratada será objeto de fatura(s), emitida(s) pelas VENDEDORAS à COMPRADORA, devendo discriminar (i) o montante de Energia Elétrica Contratada, observado a Cláusula 3.4, expresso em MWh; (ii) o Preço, expresso em R\$ por MWh; (iii) o valor do ICMS recolhido pela VENDEDORA, caso incidente; e (iv) o valor total a ser pago, obtido pela multiplicação do montante pelo Preço e com o acréscimo do ICMS, caso este seja incidente sobre o valor da transação.

6.1.1. Caso as VENDEDORAS optem pelo ajuste de montantes mencionado nas Cláusulas 3.7 e 3.8, as faturas a serem emitidas pelas VENDEDORAS deverão considerar os montantes de Energia ajustados conforme indicado pelas VENDEDORAS.

6.2. O faturamento e o vencimento das faturas observarão as datas especificadas no Anexo 1 deste Contrato.

6.3. Os pagamentos mencionados nesta Cláusula deverão ser efetuados por crédito em conta corrente bancária a ser indicada pelas VENDEDORAS, por meio de transferência eletrônica disponível – TED, ou, ainda, mediante cobrança bancária ou outro mecanismo acordado entre as Partes, sendo certo que as VENDEDORAS enviarão à COMPRADORA Notas Fiscais de fatura independentes, conforme previsto no item 6.1 desta Cláusula.

113. Confira-se também os itens 3.6 e ss. Anexo I do Contrato Shell (doc. 1 do Evento 77):

3.4. Valor Total do Contrato: R\$ 92.905.920,00 (noventa e dois milhões novecentos e cinco mil e novecentos e vinte reais)
3.5. Data Base: 01/02/2024, atualização no início de cada período de suprimento deste Contrato (01/07/2025, 01/07/2026, 01/07/2027, 01/01/2028 e 01/01/2029).
3.6. Vencimento: 6º Dia Útil do mês subsequente ao mês de fornecimento.
3.7. Faturamento: 2º Dia Útil do mês subsequente ao mês de fornecimento.

114. Assim, a alegação de Shell de que toda a energia contratada já teria sido paga e entregue com o mero registro antecipado do Contrato Shell é improcedente.

115. Na prática, a única energia efetivamente entregue pela Kairós nos termos do Contrato Shell diz respeito à energia disponibilizada à Shell durante o Período de Suprimento do Contrato que se estendeu de julho a dezembro de 2025. E foi essa entrega em grande parte responsável pela deterioração da saúde financeira das Recuperandas. Por sua vez, a energia que seria fornecida nos Períodos de Suprimento Remanescentes (que se estenderiam até 31.12.2029) não foi disponibilizada pois antes de a obrigação de disponibilização de energia se tornar exigível, em agosto de 2026, a Kairós rescindiou o contrato (doc. 8 do Evento 1).

116. Evidentemente, apenas os registros de energia relativos ao Período de Suprimento do Contrato encerrado em dezembro de 2025 são impossíveis de serem alterados porque se referem a operações de compra e venda de energia já perfeitamente consumadas, o que não ocorre em relação aos períodos de suprimento futuros, que dizem respeito apenas às contrapartes do contrato. Se a energia tivesse sido realmente entregue, como alega a Shell, não seria possível zerar o volume de energia antes do período de suprimento.

117. Mas não é isso o que acontece. Como a energia relativa aos períodos de suprimento futuros ainda não foi entregue, a Kairós consegue solicitar a “zeragem” do registro no sistema da CCEE – exatamente como foi feito em 15.07.2026 (doc. 17), com o objetivo de operacionalizar a rescisão do Contrato Shell. E o mero aceite da Shell a essa solicitação, que há dias aguarda validação no sistema da CCEE, não gera qualquer exposição a terceiros ou ao mercado de energia elétrica, atingindo e produzindo efeitos apenas entre as partes.

118. De forma muito objetiva, **não há como se manter o registro do Contrato Shell na CCEE simplesmente porque não haverá fornecimento de energia, já que a relação contratual foi encerrada.**

119. A verdade é que, ao formular os seus pedidos, Shell incorre em manifesto *abuso de direito*, buscando obter para si condições mais vantajosas do que para a coletividade de credores. Como já explicado, Shell é credora concursal e Kairós não está se recusando a cumprir o contrato. Na verdade, Kairós exerceu o seu direito de rescisão de forma regular, e com o fim do contrato, a rigor, também foram extintas as obrigações contratuais assumidas

bilateralmente entre Shell e Kairós – inclusive as obrigações de registro antecipado e de efetiva disponibilização mensal de energia.

120. Consequentemente, os registros antecipados de energia que já haviam sido realizados pelas Recuperandas devem ser cancelados, e a Shell agora faz jus à multa rescisória prevista contratualmente, fixada no valor de aproximadamente R\$ 44,8 milhões e listada na relação de credores (**doc. 11**). Tais valores deverão ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial.

121. De outro lado, a situação atual é extremamente perigosa para Kairós. Caso seja obrigada a cumprir o Contrato Shell que já foi rescindido, será obrigada a entregar energia e incorrer em prejuízos milionários, **sem fundamento contratual**, sob pena de sofrer penalidades na CCEE que a impediriam de operar, podendo até mesmo ser desligada dos quadros da câmara.

122. Na prática, portanto, a recusa da Shell em cancelar o registro antecipado não apenas impõe um ônus formal, mas cria um risco operacional concreto de desligamento da Kairós da CCEE – o que equivaleria a impedir o exercício de sua atividade-fim, contrariando a própria finalidade do instituto da recuperação judicial (art. 47, LFR), voltada à preservação das atividades da empresa em crise²³.

123. Isso, é claro, não se pode admitir. Os interesses econômicos de um credor individual evidentemente não podem se sobrepor ou inviabilizar a preservação das atividades das Recuperandas, competindo ao juízo recuperacional determinar as medidas necessárias para garantir a continuidade operacional das Recuperandas e garantir a preservação da empresa, em atenção ao art. 47, LFR.

124. A esse respeito, vale destacar que, tendo em vista a crise generalizada que vem assolando o setor de energia e comercializadoras, a jurisprudência teve a oportunidade de analisar situações semelhantes a esta – e até mais sensíveis – em diversas ocasiões.

125. Foi o que aconteceu, por exemplo, no âmbito da tutela cautelar antecedente ajuizada pela ECEL – Eletron Comercializadora de Energia S.A. (“Eletron”)²⁴. De maneira semelhante ao que ocorre no presente caso, a Elétron havia registrado antecipadamente contrato celebrado com o BTG Pactual S.A. (que, vale dizer, já havia pré-pagado a energia, diferente do que ocorre neste caso) e buscou, na cautelar, “*obrigar que seja validado a zeragem do contrato*”. Para tanto, requereu, dentre outras providências, a suspensão da exigibilidade dos contratos (inclusive daquele com o BTG) e que a CCEE fosse comunicada sobre o teor da decisão. Trata-se de medida com impactos muito maiores do que a pretendida nestes autos, já que a suspensão da exigibilidade do contrato sem o cancelamento do registro pode expor

²³ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

²⁴ Processo nº 0103707-73.2025.8.17.2001, 2ª Vara Cível da Comarca de Recife do Tribunal de Justiça do Pernambuco (“TJPE”)

o sistema da CCEE, uma vez que o volume de energia seguiria registrado. Ainda assim, a medida foi deferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, para determinar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias: (...) b) A suspensão da exigibilidade dos créditos e dos contratos firmados entre a ECEL e os credores sujeitos a mediação e, via de consequência, que aos credores se abstenham de promover qualquer ato que implique em cobrança, constrição, penalidade, acionamento de garantias e vencimento antecipado de outros contratos, notadamente perante a CCEE; c) DETERMINO a comunicação a CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) para que: c.1) Abstenha-se de efetivar o desligamento das Autoras de seus quadros em razão de inadimplemento ou discussões contratuais envolvendo os credores listados nesta decisão; c.2) Não contabilize, para fins de penalidade ou desligamento, os débitos/volumes dos contratos firmados com os Réus que são objeto da mediação, garantindo a continuidade das operações das autoras no sistema;” (doc. 18)

126. Posteriormente, a Elétron ajuizou pedido de recuperação judicial, e as tutelas deferidas na cautelar foram reiteradas e estendidas:

“8. DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, para: 8.1. ESTENDER os efeitos da liminar concedida na Ação Cautelar Antecedente no 0103707-73.2025.8.17.2001, **que segue vigente e passa a ser ampliada, a fim de também suspender a exigibilidade de todas as obrigações das Requerentes perante todos os credores, inclusive a CCEE, - Câmara de Comercialização de Energia, abrangendo aportes financeiros, liquidações, garantias e penalidades,** até ulterior deliberação. 8.2. DETERMINAR, em reforço às decisões proferidas na referida ação cautelar, **que a CCEE se ABSTENHA de praticar qualquer ato de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, compreendendo, sem limitação: desligamentos, penalidades,** glosas, bloqueios, limitações de operação, reclassificações do tipo de comercializadora que as empresas do Grupo Elétron se encontram ou qualquer medida que produza efeitos negativos sobre a participação das Requerentes nos ambientes de contratação.” (doc. 19)

127. Em outra situação, foi determinada, no âmbito da tutela cautelar antecedente ajuizada pela Tradener Ltda.²⁵, a expedição de ofício à CCEE para **“cancelar os registros já realizados do fornecimento de energia aos clientes indicados do mov. 1.99, permitindo a realização de novos registros adequados às “curvas de carga” horárias e aos Submercados**

²⁵ Processo nº 0005433-56.2026.8.16.0194, 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba do Tribunal de Justiça do Paraná (“TJPR”)

correspondentes” (doc. 20). No caso, ao julgar embargos de declaração opostos pela CCEE, o E. TJPR esclareceu, ainda, que tal medida de cancelamento de registros perante a CCEE não implicaria qualquer *ingerência estrutural* no mercado de energia elétrica. Confira-se:

“A decisão embargada não impôs à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE obrigação de alterar regras regulatórias do setor elétrico, flexibilizar normas expedidas pela ANEEL, modificar a estrutura normativa do mercado livre de energia, criar mecanismos extraordinários de contabilização, alterar a sistemática de formação do PLD, promover redistribuição compulsória de riscos econômicos entre agentes setoriais ou substituir a atuação técnica e regulatória da ANEEL e da própria Câmara no exercício de suas competências institucionais legalmente previstas. [A] **determinação direcionada à embargante possui caráter predominantemente operacional e inibitório, consistindo essencialmente em impedir que formalidades procedimentais, exigências administrativas ou entraves operacionais inviabilizem, durante o prazo cautelar fixado por este Juízo, a operacionalização dos cancelamentos, ajustes e novos registros necessários ao cumprimento transitório da medida deferida. Não houve, portanto, imposição judicial destinada a compelir a CCEE a promover ingerência estrutural sobre o funcionamento do mercado de energia elétrica, mas apenas determinação jurisdicional voltada a assegurar que a efetividade prática da tutela cautelar não fosse inviabilizada por obstáculos operacionais incompatíveis com a finalidade preservacionista expressamente estimulada pelo legislador recuperacional**. Aliás, a própria embargante reconhece, em sua manifestação, que a requerente possui acesso operacional ao sistema da Câmara e que cancelamentos e novos registros podem ser realizados dentro do calendário operacional ordinariamente disponibilizado aos agentes associados, afirmando inclusive que a própria TRADENER já teria procedido a novos registros diretamente no sistema.” (doc. 21)

128. O caso do Grupo Kairós é ainda mais simples e não gera quaisquer efeitos sistêmicos da perspectiva da CCEE, porque a tutela pretendida diz respeito à rescisão de contrato oponível apenas às partes envolvidas.

129. Em situações mais extremas, este E. TJSP também já reconheceu a necessidade de a CCEE se abster de “*adotar qualquer medida de descredenciamento*” ou mesmo de “*cobrança de aporte de garantia ou pagamento de penalidades referentes a fatores geradores pretéritos*”, no contexto de recuperações judiciais. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À CCEE ABSTER-SE DE ADOTAR QUALQUER MEDIDA DE DESCREDENCIAMENTO

DAS RECUPERANDAS OU APLICAR-LHE PENALIDADES, EM RELAÇÃO A CRÉDITOS E OPERAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 100.000,00. COBRANÇA DE APOORTE DE GARANTIA OU PAGAMENTO DE PENALIDADES REFERENTES A FATOS GERADORES PRETÉRITOS, TRATAM-SE DE CRÉDITOS CONCURSAIS QUE DEVEM SER HABILITADOS NOS AUTOS. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No que tange à controvérsia recursal, cumpre anotar que a r. decisão de fls. 354/360, deferiu tutela de urgência proposta pelas recuperanda, para obstar à CCEE: i) efetuar atos de descadastramento das empresas nos seus bancos registraes, a fim de permitir a continuidade das operações, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 e outras penalidades; ii) exigir aportes de garantias decorrentes de contratos inadimplidos pelas recuperandas, por se tratarem de débitos sujeitos à recuperação judicial. (...)”²⁶

130. Logo se vê, portanto, que a despeito das peculiaridades do mercado de energia elétrica, a jurisprudência admite excepcionalmente até mesmo o deferimento de medidas que atinjam a CCEE e impliquem certa ingerência no ambiente regulatório do mercado de energia.

131. No presente caso, contudo, a medida que o Grupo Kairós busca é até mais sutil. Busca-se que um agente privado – a Shell – coopere com o cancelamento do pré-registro do Contrato no sistema da CCEE, e que a CCEE adote as medidas cabíveis para refletir o cancelamento em seu sistema, abstando-se de contabilizar, para fins de alocação de energia, aplicação de penalidade ou desligamento, os débitos ou volumes de energia decorrentes do Contrato Shell. **Tais medidas não afetam indevidamente o ambiente regulatório, o mercado de energia, ou a própria CCEE** – a qual deverá apenas refletir no sistema o cancelamento do registro solicitado pelas partes.

132. É inequívoco, portanto, a probabilidade do pedido ora formulado pelo Grupo Kairós.

(iii) Perigo de dano irreversível para o Grupo Kairós e ausência de perigo de dano para Shell

133. A mera leitura de cláusulas contratuais associada a conceitos básicos de Direito Civil e Constitucional permitem a clara conclusão de que o Contrato Shell foi automaticamente resolvido e o crédito decorrente da multa rescisória foi materializado. A Shell seguirá sendo capaz de discutir tal medida nos foros adequados, notadamente, em sede de impugnação de

²⁶ TJSP, AI nº 2225155-26.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.05.2020. No mesmo sentido: TJSP, AI nº 2170915-82.2022.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godói, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 31.01.2024.

crédito perante a Administradora Judicial a ser indicada por este MM. Juízo, ou qualquer outra medida judicial que entenda ser pertinente, conforme aplicável.

134. Por outro lado, o deferimento liminar das tutelas requeridas pelo Grupo Kairós é medida urgente que, de um lado, impede que atos praticados em abuso de direito para buscar pagamento de crédito concursal inviabilizem as operações e a manutenção das atividades de sociedades viáveis, tal como o Grupo Kairós; e de outro, em nada alteram a situação fática ou jurídica da Shell, que terá todo o tempo do mundo para discutir o tema sem qualquer prejuízo.

135. Se o registro antecipado do Contrato Shell no sistema da CCEE não for imediatamente cancelado, o Grupo Kairós será penalizado da perspectiva regulatória pelo não cumprimento de um contrato já resolvido, com consequência graves aplicáveis já a partir **da primeira semana de agosto**. Tais consequências podem levar ao **desabastecimento dos demais clientes do Grupo Kairós ou até mesmo ao desligamento da Companhia dos quadros da CCEE, inviabilizando suas atividades**.

136. Isso se dá porque, enquanto o registro permanecer ativo, a Kairós será contabilizada pela CCEE como devedora dos montantes de energia originalmente previstos no Contrato Shell. Ao não honrar essa obrigação, seja porque vinculada a contrato já rescindido, seja porque encontra-se impedida de realizar qualquer ato com o objetivo de adimplir créditos concursais, as Requerentes sofrerão penalidades regulatórias que inviabilizam suas operações.

137. Somado a tudo isso, vale também ressaltar que a cláusula 4.1.1. do Contrato Shell previa que o seu registro seria “*prioritário (senior) em relação aos eventuais demais contratos registrados*” pela Kairós no CliqCCEE²⁷. Isso significa dizer que, se a Kairós não conseguir adimplir sua obrigação de disponibilização de energia, a CCEE alocará prioritariamente a energia disponibilizada pela Kairós para atender o Contrato Shell, em detrimento de todos os demais contratos registrados pela Companhia.

138. Em outras palavras, a manutenção do registro do Contrato Shell, já rescindido, drena a energia que deveria ser destinada aos demais clientes da Kairós, gerando um efeito cascata que amplia exponencialmente o risco de inadimplência generalizada e, consequentemente, de desligamento da Kairós pela CCEE. Essa situação, é claro, inviabilizaria por completo as atividades do Grupo Kairós.

139. A realidade é que a Kairós não possui geração de energia para atender a Shell. O contrato **foi rescindido há mais de 40 dias** e a energia está comprometida em favor de uma série de clientes do Grupo Kairós. A manutenção artificial do registro faria com que a Kairós

²⁷ “4.1.1. O registro deste Contrato, nos moldes estabelecidos na Cláusula 4.1. deverá ser o primeiro a ser registrado pelas VENDEDORAS no CLIQCCEE, ou seja, ser prioritário (*senior*) em relação aos eventuais demais contratos registrados pelas VENDEDORAS no CLIQCCEE.” (doc. 1 do Evento 77)

tivesse aproximadamente **R\$ 90 milhões** em perdas, de forma imediata²⁸, e enfrentasse uma total paralisia de suas atividades na sequência.

140. A manutenção dessa situação até **8 de agosto de 2026** levaria o Grupo Kairós a se tornar inadimplente perante a CCEE. Esse cenário seria gravíssimo, na medida em que poderia levar à aplicação de novas multas ou até mesmo ao **desligamento do agente**, nos termos da regulação aplicável²⁹.

141. A existência de uma atividade operacional que gera fluxo de caixa é essencial para o adimplemento de todos os créditos concursais, segundo o princípio da *pars conditio creditorium* nos termos de um plano de recuperação judicial – o que inclui a Shell.

142. O desligamento da CCEE equivale, na prática, à impossibilidade de comercializar energia no mercado brasileiro. No caso, isso significaria a paralisação total das atividades da Kairós e a inviabilização de qualquer plano de recuperação. Afinal, se isso acontecesse, o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica pelas Recuperandas correria o risco de ser impossibilitado, gerando verdadeiro “efeito cascata” sobre as atividades do Grupo Kairós e sua capacidade de soerguimento.

143. E a verdade é que o processo de desligamento nem precisaria ser concluído para comprometer a tentativa de reestruturação do Grupo Kairós, bastando, para isso, a simples instauração do procedimento pela CCEE. Isso se dá porque, nos termos da regulação, a mera tramitação de procedimento de desligamento possibilita a rescisão dos contratos bilaterais celebrados pelo agente inadimplente e o impede de efetuar novos registros de contratos ou alterar os registros de contratos existentes (art. 51, §1º, Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021)³⁰. Ou seja, a partir da instauração do procedimento, a Kairós passaria a sofrer com o cancelamento e impedimento de registro de novos contratos, o que poderia inviabilizar sua reestruturação.

144. Há, portanto, um risco iminente e claro de **dano irreparável às Recuperandas, à coletividade de credores sujeito e para o mercado de energia elétrica como um todo.**

145. De outro lado, o cancelamento do registro não causa dano reverso e irreparável à Shell, muito menos à CCEE. Do ponto de vista da CCEE, evidentemente, o cancelamento não impõe qualquer ônus financeiro ou operacional, limitando-se a refletir no sistema a

²⁸ Calculado com base em média de operações de varejo, multas contratuais e os valores de penalidades CCEE aplicáveis ao Grupo Kairós, que podem ser detalhadas a este MM. Juízo e só não são jundas em função da confidencialidade.

²⁹ Confirma-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos: art. 4º, §8º, III da Lei nº 10.848/2004 e do art. 50, III, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021.

³⁰ Art. 51. O procedimento para desligamento de agente, por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, deve observar o disposto na presente Resolução e o rito conforme o Procedimento de Comercialização - PdC específico. (...) § 1º É vedado ao agente inadimplente, durante a tramitação do procedimento de desligamento no âmbito da CCEE e do eventual processo administrativo correspondente na ANEEL, efetuar: I - novos registros de contratos de venda no SCL; e II - alteração dos registros existentes, quando dela decorrer o aumento de sua exposição financeira; III - solicitação de mapeamento e de cadastramento de novos pontos de medição e de inclusão de cadastros de ativos.

realidade jurídica do contrato já extinto. **Para a CCEE, em realidade, o cancelamento do registro é positivo** – afinal, não haverá disrupção no sistema por um registro artificial de entrega de energia de um contrato já rescindido. Não há, portanto, prejuízo para a CCEE ou para o mercado de energia.

146. Por sua vez, a Shell – **que sequer pagou qualquer valor pela energia que seria fornecida no próximo Período de Suprimento do Contrato** – pode livremente adquirir a energia de que necessita de qualquer outro agente no mercado, como é próprio do Ambiente de Contratação Livre (art. 47, p.u., do Decreto nº 5.163/2004). Não há risco de desabastecimento ou de dano operacional para a compradora, bastando que contrate outro fornecedor em condições de mercado – o que certamente não seria impossível para a Shell, uma das maiores comercializadora de energia do Brasil, que possui a expertise necessária para comprar energia de outro comercializador.

147. Inclusive, para que se tenha dimensão da assimetria entre os interesses em jogo, vale ressaltar, a título ilustrativo, que **a energia fornecida pela Kairós representa menos de 1,39% do volume total de energia que Shell comercializou em média entre junho de 2024 e de 2025**. No período em questão, segundo ranking divulgado pela plataforma Thunders Tecnologia com base em dados divulgados pela CCEE³¹, a Shell comercializou em média 1.290MWm³², posicionando-se como a 21ª maior comercializadora do Brasil. O Contrato Shell, por outro lado, previa fornecimento de 18 MWm nos períodos de 2025-2026³³ – o que equivale a apenas 1,39% da média mensal de energia comercializada pela Shell.

148. Ou seja, os volumes de energia que deveriam ser entregues pela Kairós à Shell nos termos do Contrato Shell, já rescindido, são irrelevantes para o portfólio da Shell e não têm relevância econômica significativa a sua operação.

149. Além de tudo isso, como já explicado, a Shell também terá seus interesses econômicos preservados, na medida em que receberá a multa rescisória prevista no Contrato Shell nos termos do plano de recuperação judicial, e poderá também buscar tutelar eventuais perdas adicionais que sejam efetivamente cabíveis pleiteando eventuais perdas e danos.

150. O que não se pode admitir é que Shell continue impedindo o cancelamento do registro antecipado de um contrato que já foi rescindido para impor à Kairós penalidades regulatórias e buscar, de uma forma torta, o pagamento de um crédito concursal **que simplesmente não pode ser cumprido pela Kairós no momento atual**. Como visto, ao atender a pretensão particular da Shell, cria-se impacto negativo no mercado de energia, em flagrante prejuízo aos demais credores do Grupo Kairós.

³¹ Ranking das Comercializadoras, datado de junho de 2025. Informação disponível em <https://www.thunders.com.br/2025/08/15/ranking-das-maiores-comercializadoras-de-energia-dados-referentes-a-junho25/>, acesso em 22.07.2026

³² Informação disponível em <https://www.thunders.com.br/2025/08/15/ranking-das-maiores-comercializadoras-de-energia-dados-referentes-a-junho25/>, acesso em 22.07.2026

³³ Doc. 1 do Evento 77.

151. Não se pode tolerar que a conduta abusiva de um único credor – ao recusar o cancelamento de registro vinculado a contrato já rescindido – conduza ao desligamento da Companhia da CCEE e, consequentemente, à paralisação de suas atividades.

152. Em síntese, se de um lado o cancelamento do registro antecipado não causa dano reverso efetivo à Shell ou ao mercado de energia, a sua manutenção geraria prejuízo milionário, imediato e irreparável às Recuperandas e a seus credores. A assimetria é flagrante.

153. Por todos esses motivos – que demonstram a probabilidade de direito e o perigo de dano dos requerimentos ora formulados – deverá ser determinado, em caráter de urgência e *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 300 do CPC, o cancelamento do registro antecipado da energia contratada pela Shell no sistema da CCEE, devendo a Shell adotar todas as providências para viabilizar tal cancelamento.

VII. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO DOS AEROGERADORES

154. Por fim, para assegurar que este pedido de recuperação judicial não implicará a paralisa operacional do Grupo Kairós, é **essencial** que este MM. Juízo mantenha, desde já e com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC e nos arts. 47 e 6º da LFR, a vedação ao desligamento dos 25 (vinte e cinco) aerogeradores que compõem o Parque Eólico Kairós Wind, na linha do que já determinou o Exmo. Des. Rômulo Russo Júnior nos autos do agravo de instrumento nº 4071100-39.2026.8.26.0000 (**doc. 17**).

155. Naquela r. decisão, proferida em 22 de junho de 2026, o Exmo. Des. Relator deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para:

“[...] determinar à agravada, Vestas do Brasil Energia Eólica Ltda., que promova, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, o religamento técnico e o restabelecimento do pleno funcionamento dos 25 (vinte e cinco) aerogeradores do modelo Vestas V150-4.5MW que compõem o Parque Eólico Kairós Wind, em Icapuí, Ceará, abstendo-se de deflagrar novas interrupções operacionais arrimadas no inadimplemento de créditos sujeitos ao procedimento de composição, durante o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para a mediação antecedente”.

156. Foi em cumprimento a essa r. decisão que a Vestas finalmente religou os aerogeradores, restabelecendo a atividade operacional das Requerentes. Ocorre que a ordem do Exmo. Des. Relator está limitada ao prazo de 60 (sessenta) dias fixado para a Mediação e para a Tutela Cautelar. Com a apresentação deste pedido de recuperação judicial, é imprescindível que a vedação ao desligamento seja mantida ao longo do processo

recuperacional, agora sob a proteção do *stay period* do art. 6º da LFR, pelos mesmos fundamentos da r. decisão anterior.

157. O objetivo é impedir que a Vestas volte a desligar, unilateralmente, o único ativo produtivo do Grupo Kairós.

(i) Probabilidade de direito

158. A probabilidade de direito é evidente e, aliás, já foi reconhecida pelo Exmo. Des. Relator prevento para julgar os recursos oriundos da Tutela Cautelar.

159. Os 25 aerogeradores desligados pela Vestas representam a **totalidade do ativo operacional produtivo** do Grupo Kairós. Sem os aerogeradores em operação, não há geração de energia, não há receita, não há cumprimento dos contratos de venda, não há recolhimento de tributos nem manutenção de empregos. O Parque Eólico Kairós Wind, com seus 25 aerogeradores, é, em essência, **a própria empresa**.

160. Por isso, a jurisprudência deste E. TJSP é consolidada no sentido de que o juízo da recuperação pode determinar que fornecedores de bens e serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento em razão de inadimplementos anteriores ao pedido, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47 da LFR). Foi exatamente esse o entendimento adotado, entre outros, nos casos³⁴ Ammo Varejo, Fragnani, Unigel, Qualyprint e Incefra, em que o E. TJSP determinou o restabelecimento de serviços essenciais mesmo diante de contratos com convenção de arbitragem.

161. Esse entendimento se impõe com ainda mais razão no âmbito da recuperação judicial. Com o deferimento do processamento, o *stay period* do art. 6º da LFR suspende a exigibilidade dos créditos sujeitos e obsta os atos de constrição sobre o patrimônio das Requerentes. O desligamento dos aerogeradores promovido pela Vestas – cujo efeito prático é idêntico ao de uma constrição patrimonial, pois paralisa a atividade produtiva e zera a receita – é exatamente o tipo de ato que essa proteção legal busca impedir. De nada adiantaria a suspensão da exigibilidade das dívidas se a Vestas pudesse, por via transversa, paralisar a atividade das Requerentes e frustrar a coletividade de credores.

162. E não há dúvida de que o crédito da Vestas está sujeito a esta recuperação judicial. O crédito, decorrente do Contrato de Fornecimento, foi arrolado na relação de credores das Requerentes (**doc. 11**) e integra o passivo abrangido pela reestruturação pretendida com esta recuperação judicial.

³⁴ **Ammo Varejo** – TJSP, AI nº 4003720-33.2025.8.26.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Pelegri de Oliveira, j. 27.02.2026; **Fragnani** – TJSP, AI nº 2075699-89.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª CRDE, j. 11.06.2025; **Unigel** – Processo nº 1105782-96.2025.8.26.0100, juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho; **Qualyprint** – TJSP, AI nº 2378548-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª CRDE, j. 30.04.2025; **Incefra** – TJSP, AI nº 2097820-14.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, 1ª CRDE, j. 02.07.2025.

163. A sujeição do crédito de Vestas foi, inclusive, reconhecida por este MM. Juízo ao proferir a r. decisão de Evento 67 após manifestações das partes. Confira-se:

“Perceba-se que a liminar não foi deferida com fundamento genérico no princípio da preservação da empresa. A liminar foi deferida porque o **crédito concursal** tornou inexigível a obrigação e, consequentemente, deixou de existir o inadimplemento, pressuposto fático de incidência da cláusula contratual que autoriza o desligamento dos equipamentos.” (Evento 67)

164. Vestas deixou de recorrer da referida decisão. Contudo, passou a alegar que determinada passagem da r. decisão proferida pelo Exmo. Des. Rel. Rômulo Russo Júnior nos autos do agravo de instrumento nº 4071100-39.2026.8.26.0000, interposto pelo Grupo Kairós, teria reconhecido a extraconcursalidade do seu crédito.

165. Ocorre que a concursalidade do crédito detido por Vestas sequer era objeto do agravo de instrumento em referência e não foi analisada pela r. decisão proferida pelo Exmo. Des. Relator, não integrando o seu objetivo. Como bem se sabe, o provimento judicial se dá nos termos do dispositivo da decisão, e não de sua fundamentação, conforme entendimento da jurisprudência³⁵.

166. As Requerentes informam que a petição de Evento 60 apresentada por Vestas será devidamente respondida no prazo legal. Mas o fato é que a pretensão já suscitada por Vestas de qualificar a relação contratual como compra e venda com reserva de domínio, para fins do art. 49, § 3º, da LFR, não pode ser acolhida. O Contrato de Fornecimento é um contrato de fornecimento e instalação de equipamentos, e não de compra e venda. Os 25 aerogeradores são de propriedade das Requerentes e estão registrados na rubrica “ativo imobilizado” de suas demonstrações financeiras.

167. A reserva de domínio, por ser pacto acessório ao contrato de compra e venda, exige previsão expressa e o atendimento aos requisitos dos arts. 521 e seguintes do Código Civil, o que não se verifica neste caso. Além disso, a cláusula de transferência de titularidade invocada pela Vestas não altera a natureza do instrumento, pois titularidade não se confunde com propriedade e não é suficiente para atribuir privilégio a crédito que dele não dispõe. Por essa razão, o crédito da Vestas é quirografário e está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, conforme indicado na relação de credores ora apresentada.

168. Caso discorde da classificação do seu crédito, Vestas terá assegurados os seus direitos de impugnar a relação de credores das Requerentes nas vias aplicáveis, de modo que não há qualquer prejuízo.

³⁵ “Com efeito, a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo” (STJ, EAREsp 746775 / PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.09.2018).

169. Está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito das Requerentes à manutenção dos aerogeradores em funcionamento, em linha com a r. decisão do Exmo. Des. Rômolo Russo Júnior.

(ii) Perigo de dano às Requerentes e ausência de perigo de dano reverso à Vestas

170. O perigo de dano é concreto, atual e gravíssimo, e os fatos ocorridos durante a Tutela Cautelar comprovam isso de maneira incontestável.

171. Entre o desligamento unilateral, na noite de 1º de junho de 2026, e o religamento determinado pelo Exmo. Des. Relator, os aerogeradores permaneceram desligados por 22 (vinte e dois) dias, período em que as Requerentes amargaram prejuízo líquido estimado em **R\$ 134.977,90 por dia**, ao passo que o faturamento médio diário do Parque Eólico é de R\$ 235.955,24. Cada dia de paralisação significou, portanto, receita que simplesmente deixou de ingressar no caixa das Requerentes.

172. Boa parte desses danos é irreversível. Afinal, a geração de energia eólica não é estocável nem recuperável, e o vento que deixa de ser capturado hoje não será capturado amanhã. A perda de receita e a destruição de valor do ativo são definitivas e deterioram, a cada dia de paralisação, a situação econômico-financeira do Grupo Kairós.

173. Sem geração, o Grupo Kairós perde o lastro para honrar os contratos de venda de energia firmados com seus clientes e é obrigado a adquirir energia no mercado livre de energia para fazer frente a suas obrigações contratuais, sob pena de sofrer penalidades contratuais e, sobretudo, sanções regulatórias perante a CCEE, que vão da imposição de multas até o desligamento de seus quadros – o que significaria o fim da própria continuidade operacional das Requerentes, como mencionado no Capítulo II acima.

174. O resultado, ao fim, seria o esvaziamento desta recuperação judicial e da negociação coletiva construída durante a Mediação, em prejuízo não apenas do Grupo Kairós, mas da totalidade dos credores sujeitos, titulares de quase R\$ 1 bilhão em créditos, que dependem da continuidade operacional das Requerentes para viabilizar a solução estruturante.

175. Em síntese, um novo desligamento dos aerogeradores durante o processo recuperacional bastaria para conduzir o Grupo Kairós ao colapso definitivo, prejudicando a Companhia, os credores sujeitos e os demais stakeholders afetados pelas atividades das Requerentes.

176. Está demonstrado, assim, o perigo de dano às Requerentes caso esta medida liminar não seja concedida.

177. A manutenção da ordem de vedação ao desligamento, por outro lado, não gera qualquer risco de dano reverso à Vestas. A medida apenas preserva o *status quo* que vigorou ao longo de quase dois anos, desde o início da operação comercial do parque, e que vigora

atualmente por força da r. decisão do Exmo. Des. Relator: os 25 aerogeradores em funcionamento, sob operação e manutenção da própria Vestas, gerando energia e receita.

178. Trata-se, ademais, de medida plenamente reversível, ao contrário do desligamento, cujos efeitos são irreparáveis. O religamento e o desligamento dos aerogeradores se dão por comando remoto, via sistema SCADA, executável em poucos minutos. Tanto é assim que, em 1º de junho, a Vestas desligou os equipamentos em apenas 2 (dois) minutos contados do envio da notificação ao Grupo Kairós, e, em 23 de junho, religou-os pouco tempo depois da decisão judicial do Exmo. Des. Relator, como se vê do e-mail anexo (**doc. 18**).

179. A vedação ao desligamento não subtrai direito algum da Vestas. Ainda que a ordem do Exmo. Des. Relator seja ratificada por este MM. Juízo, a Vestas conservará íntegros (i) o seu crédito, abrangido por esta recuperação judicial; (ii) o seu direito de instaurar arbitragem para discutir eventuais questões contratuais; e (iii) a sua remuneração pelo serviço de operação e manutenção dos aerogeradores.

180. Soma-se a isso o fato de que, como visto, Vestas terá assegurados todos os seus direitos de impugnar a relação de credores das Requerentes caso discorde da classificação do seu crédito, de modo que não há qualquer prejuízo.

181. O que se busca com esta tutela é, exclusivamente, manter os efeitos da liminar já concedida e impedir o uso do desligamento como instrumento de coerção durante o processo recuperacional.

182. Não há, tampouco, sacrifício desproporcional. A Vestas é multinacional de grande porte, com faturamento global de € 18,2 bilhões em 2025, e já recebeu das Requerentes parcela substancial do Contrato de Fornecimento – aproximadamente R\$ 494 milhões, equivalentes a cerca de 87% do saldo total devido. A manutenção dos aerogeradores em operação, com a continuidade da prestação do serviço pelo qual é remunerada, não lhe impõe qualquer ônus relevante.

183. Estão preenchidos, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, impondo-se a manutenção da ordem de vedação ao desligamento dos aerogeradores durante todo o curso desta recuperação judicial.

VIII. PEDIDOS

184. Diante de todo o exposto, comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais e diante da urgência apresentada, as Requerentes requerem que V. Exa. **receba o presente aditamento à petição inicial**, nos termos do art. 308 do CPC, processando o pedido de recuperação judicial nestes autos.

185. Recebida esta emenda à inicial, as Requerentes requerem que V.Exa.:

- (i) defira o **processamento da presente recuperação judicial**, de forma conjunta, sob consolidação processual, em relação a todas as Requerentes, nos termos dos arts. 52 e 69-G da LFR, determinando (a) a nomeação do administrador judicial; (b) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades (art. 52, II, da LFR); e (c) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais (art. 52, V, da LFR);
- (ii) determine (a) a **suspensão de todas as ações e execuções** em curso contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, II e § 4º, da LFR; e (b) a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição** judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes para a satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, com o imediato levantamento das constrições em vigor, nos termos do art. 6º, III, da LFR;
- (iii) reconheça, nos termos do art. 20-B, § 3º, da LFR, que o prazo de suspensão já transcorrido no âmbito da Tutela Cautelar de **49 (quarenta e nove) dias**, contados da r. decisão de 3 de junho de 2026, seja deduzido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR, de modo que a suspensão ora deferida perdure pelo prazo remanescente de **131 (cento e trinta e um) dias**;
- (iv) com fundamento no art. 300 do CPC e nos arts. 47 e 6º da LFR, **mantenha a ordem de vedação ao desligamento dos aerogeradores**, determinando que a Vestas Energia do Brasil Ltda. se abstenha de promover novo desligamento, interrupção ou suspensão do funcionamento dos 25 (vinte e cinco) aerogeradores do modelo Vestas V150-4.5MW que compõem o Parque Eólico Kairós Wind, operado pelo Grupo Kairós no Município de Icapuí/CE, mantendo-os em pleno funcionamento durante a vigência do *stay period*, sob pena de multa diária de **R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais)**, passível de majoração em caso de descumprimento (art. 537 do CPC);
- (v) determine a **autuação da relação de empregados** (doc. 8) e da **relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores** das Requerentes (doc. 9) **em incidente apartado e sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias; e
- (vi) determine o **regular andamento** da recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR até o seu encerramento por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58 da LFR), uma vez aprovado o plano a ser apresentado pelas Requerentes no prazo do art. 53 da LFR.

186. **Em caráter de urgência**, as Requerentes requerem, com fundamento no art. 300 do CPC, que:

- (i) os pedidos formulados pela Shell na petição de Evento 77 sejam prontamente indeferidos;
- (ii) seja determinado que a Shell pratique, no prazo de até 48 horas, todos os atos necessários para cancelar, ajustar ou invalidar perante a CCEE o registro antecipado de energia vinculado ao Contrato, relativamente a qualquer período de suprimento superveniente, inclusive a entrega prevista para 08 de agosto de 2026;
- (iii) seja determinada a expedição de ofício à CCEE, para ciência da decisão e adoção das providências operacionais cabíveis para refletir o cancelamento em seu sistema, bem como para que se abstenha de contabilizar, especialmente para fins de alocação de energia, aplicação de penalidade ou desligamento, os débitos ou volumes de energia decorrentes do Contrato Shell; e que,
- (iv) em caso de descumprimento da determinação prevista no item (i) acima, seja determinado (a) que a CCEE valide a alteração do registro promovida por Kairós, “zerando” o volume de energia do contrato, e, conseqüentemente, não aplique ao Grupo Kairós quaisquer penalidades – especialmente desligamento – em decorrência do descumprimento de obrigações decorrentes do Contrato Shell; e (b) a fixação de multa diária, a ser paga pela Shell, em valor compatível com a magnitude econômica do Contrato e com o prejuízo potencial às Recuperandas, sugerindo-se o montante de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento**, sem prejuízo de posterior majoração caso a ordem judicial continue a ser descumprida;

187. Requer-se, ainda, também em caráter de o indeferimento dos pedidos formulados

188. Por fim, as Requerentes reiteram o pedido para que todas as intimações relativas ao presente pedido, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **Eduardo Secchi Munhoz, OAB/SP nº 126.764** e **Ana Elisa Laquimia de Souza, OAB/SP nº 373.757**, sob pena de nulidade.

189. Atualiza-se o valor da causa para o valor de R\$ 1.114.393.068,17 (um bilhão, cento e quatorze milhões, trezentos e noventa e três mil e sessenta e oito reais e dezessete centavos),

que corresponde ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial relacionados na lista de credores³⁶, nos termos do art. 51, § 5º, da LFR.

Termos em que pedem deferimento.
São Paulo, 22 de julho de 2026

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Ana Elisa Laquimia de Souza
OAB/SP nº 373.757

Danilo Domingues Guimarães
OAB/SP nº 422.993

Julia Castro Constantino
OAB/SP nº 501.083

Augusto Corazza Marques
OAB/SP nº 545.783

³⁶ Excluindo-se os créditos *intercompany*, o valor de créditos sujeitos à recuperação judicial relacionados na lista de credores é de R\$ 1.037.906.307,42.

Lista de Documentos

Lista de Apêndices	
Apêndice I	Descrição dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 51 da LFR
Lista de Documentos – Recuperação Judicial	
Doc. 1	Procurações
Doc. 2	Atos constitutivos atualizados e atas autorizando o ajuizamento deste pedido
Doc. 3	Organograma e Descrição das Requerentes
Doc. 4	Demonstrações Financeiras de 2023, 2024 e 2025, bem como as especialmente levantadas
Doc. 5	Certidões que comprovam o exercício regular das atividades das Requerentes há mais de dois anos (art. 48, caput, da LFR)
Doc. 6	Certidão negativa de distribuição de recuperações judiciais e falências
Doc. 7	Certidão negativa de distribuição de ações criminais das Requerentes, sócios controladores e administradores
Doc. 8	Relação integral dos empregados das Requerentes (documento sigiloso)
Doc. 9	Relação de bens dos administradores das Requerentes e acionistas controladores (documento sigiloso)
Doc. 10	Projeções de fluxo de caixa
Doc. 11	Relação de Credores
Doc. 12	Certidões dos cartórios de protesto dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais
Doc. 13	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 14	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
Doc. 15	Extratos bancários das Requerentes
Doc. 16	Relação de processos arbitrais, administrativos e judiciais
Lista de Documentos – Demais	
Doc. 17	Solicitação de cancelamento do registro no CliqCCEE
Doc. 18	Decisão de deferimento da Tutela Cautelar Antecedente do Grupo Elétron (Processo nº 0103707-73.2025.8.17.2001)
Doc. 19	Decisão de deferimento da Recuperação Judicial do Grupo Elétron (Processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001)
Doc. 20	Decisão de deferimento da Tutela Cautelar Antecedente da Tradener Ltda (Processo nº 0005433-56.2026.8.16.0194)
Doc. 21	Decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela CCEE na Tutela Cautelar Antecedente da Tradener Ltda (Processo nº 0005433-56.2026.8.16.0194)
Doc. 22	Decisão proferida em 22.06.2026 no Agravo de Instrumento nº 4071100-39.2026.8.26.0000, que determinou o religamento dos aerogeradores
Doc. 23	E-mail da Vestas comunicando o religamento dos aerogeradores em 23.06.2026

Apêndice I

Descrição dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 51 da LFR

O presente pedido de recuperação judicial apresentado pelas Requerentes é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR:

- a. **demonstrações contábeis** (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (**doc. 4**);
- b. **projeção de fluxo de caixa** (art. 51, inciso II, LFR – **doc. 10**);
- c. **descrição das sociedades de grupo societário** (art. 51, inciso II, LFR – **doc. 3**);
- d. **relação de credores** (art. 51, inciso III, LFR), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável, com a data-base mais atualizada disponível nos registros das Requerentes na presente data (**doc. 11**);
- e. **certidões de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) consubstanciadas na certidão de regularidade, emitidas pelos órgãos responsáveis, ou documentos similares obtidos em cada jurisdição aplicável às Requerentes localizadas no exterior (**doc. 5**);
- f. **atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores** (art. 51, inciso V, LFR – **doc. 2**);
- g. **extratos das contas-corrente e aplicações financeiras** (art. 51, inciso VII, LFR – **doc. 15**);
- h. **certidões dos cartórios de protesto** (art. 51, inciso VIII, LFR) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (**doc. 12**);
- i. **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX, LFR) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável (**doc. 16**);
- j. **relatório detalhado do passivo fiscal** (art. 51, inciso X, LFR – **doc. 13**);

- k. **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** (art. 51, inciso XI, LFR – **doc. 14**), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LFR;
- l. **relações de empregados**, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV, LFR – **doc. 8 - sigiloso**); e
- m. **relações de bens dos sócios controladores e administradores** (art. 51, inciso VI, LFR – **doc. 9 - sigiloso**).